

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA SECRETARIA DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO SUPERIOR – SECITECE

PREGOEIRO Sr. Ciríaco Barbosa Damasceno Neto

Pregão Eletrônico nº. 20240001 – SECITECE / CESUP Processo nº 31001.000322/2024-58

Eu Antônio Carlos dos Santos Engenheiro Mecânico de registro CREA-RS 59.258-D, CPF: 869.459.718-72, residente na Av. Presidente Artur Bernardes – nº 2120, Água Fria CEP: 60.834 220 – Fortaleza – CE, Endereço eletrônico: natalmanutencoes@gmail.com, venho mui respeitosamente à digna presença de Vossa Senhoria, solicitar impugnação do presente Edital.

O EDITAL DO **20240001 – SECITECE / CESUP Processo nº 31001.000322/2024-58** PELOS MOTIVOS QUE PASSA A ADUZIR: Com pedido de retificar o edital a fim de INCLUIR a exigência do profissional engenheiro mecânico registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA visto que somente o engenheiro mecânico é o único que detém competência para serviços de ar condicionado.

a) Requisito Procedimental – Da Tempestividade da Presente IMPUGNAÇÃO:

A Presente impugnação é tempestivas, considerando que o prazo legal é de 03 (dias) úteis antes da data fixada para abertura da Sessão do Pregão. Desse modo, conforme se depreendo do protocolo da presente, é tempestiva a resposta em tela.

b) A Necessária Atribuição de Efeito Suspensivo ao **nº. 20240001 – SECITECE / CESUP Processo nº 31001.000322/2024-58**

O presente certame licitatório, que será realizado na modalidade Pregão Eletrônico tem por objeto a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em 155 (cento e cinquenta e cinco) aparelhos de ar-condicionado, com fornecimento e reposição total de peças, instalados no Campus Multi-institucional Humberto Teixeira, no município de Iguatu/CE.

Consoante destacado no preâmbulo desta impugnação, desde já, com esteio no artigo 67 da lei nº LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973 – CONFEA, Art. 7º da Lei nº 5.194/66 e da Lei n.º 6.496 de 07.12.77, instrumento legal de regulamentação profissional complementar, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, estabelecida nos artigos 1º e 3º. A Resolução do CONFEA n.º 307 de 28.02.86, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências, A Resolução do CONFEA n.º 322 de 22.05.87, que altera a redação da Resolução n.º 307 de 28.02.86, artigo 10 e seus parágrafos, A Resolução do CONFEA n.º 336, de 27.10.89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, A Resolução do CONFEA n.º 218, de 29.06.73, que discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, da Arquitetura e Agronomia, A Decisão Normativa n.º 042 de 08.07.92, do CONFEA, que dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.

Por outro prisma, requer in tempo, a procedência da impugnação, ora apresentado, seja alterado o item: 11. DA HABILITAÇÃO, o subitem 11.3.1.1.1, visto que o mesmo não detêm a exigência de um profissional registrado no Crea-CE habilitado.

11.3.1.1.1. Comprovação de o licitante possuir como responsável técnico na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) devidamente registrado(s) no conselho profissional competente, conforme o caso, detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico com registro de atestado, que comprove a execução de obras ou serviços de características técnicas semelhantes as do objeto da presente licitação.;

1. SINOPSE DO PROCESSO LICITATÓRIO – DAS IRREGULARIDADES QUANTO A SOLICITAÇÃO DE "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

1.1. Pela publicação do Pregão Eletrônico em referência foi instaurado procedimento licitatório, na conformidade com a titulação epigrafada e conforme especificações contidas no Edital em referência e seus anexos;

1.2. Recebido o edital convocatório pela recorrente, após uma análise técnica preliminar, foram procedidos os preparativos para a participação na disputa;

1.3. Após minuciosa análise do edital, constatou-se a ausência de condição para ser responsável técnico no serviço de manutenção de aparelhos de ar condicionado deste órgão.

O CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura), órgão regulador do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, na LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966 (DOU 27.12.1966, insurge a ilegalidade do exercício destas profissões nos seguintes casos:

"LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966

(DOU 27.12.1966)

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

(...)

Do Exercício Ilegal da Profissão Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei." Grifo nosso

Considerando-se:

a) Os riscos oriundos de Sistemas de Ar Condicionado projetados, fabricados, instalados ou mantidos sem os conhecimentos técnicos necessários e normas de segurança;

b) Que o CREA tem como finalidade a defesa da sociedade procurando assegurar o uso adequado do conhecimento e da tecnologia;

c) Que os CREA's são depositários do Acervo Técnico dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

d) Que o exercício desta atividade é da competência dos profissionais da área de Engenharia Mecânica; "Grifo nosso

l) Que a Portaria 3.523/GM estabelece que os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 Kcal/h = 60.000 BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado; 1

E considerando-se ainda que a CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA, conforme DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 011/00 – CEEMM, EMISSÃO: FEV/95 REVISÃO: 03 / AGO-2002, estabeleceu os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da fiscalização dos profissionais da área de engenharia mecânica:

"Em razão do exposto na seção II, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da Fiscalização:

*3.1. Estão obrigados ao registro nos CREA's as empresas e profissionais autônomos que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e inspeção de Sistemas de Ar Condicionado, cujas atividades deverão estar sob a responsabilidade técnica de profissional da área de **ENGENHARIA MECÂNICA**, a saber:*

3.1.1. PROJETOS: Engenheiros Mecânicos

3.1.2. FABRICAÇÃO/INSPEÇÃO: Engenheiros Mecânicos

3.1.3. INSTALAÇÃO: Engenheiros Mecânicos

3.1.4. INSPEÇÃO: Engenheiros Mecânicos

*3.1.5. **MANUTENÇÃO: Engenheiros Mecânicos***

1 Texto Extraído da DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 011/00 – CEEMM, EMISSÃO: FEV/95 REVISÃO: 03 / AGO-2002 IV - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA:

(...)

4.3. A cada contrato de manutenção/instalação de Sistemas de Ar Condicionado Central poderá ser recolhida uma ART, tendo por validade o período de 1 (um) ano, devendo-se anotar na ART o período de vigência de contrato, o endereço da obra além de um descritivo genérico do Sistema, incluindo a capacidade de refrigeração e contendo os equipamentos, com marca e capacidade (TR).

Senhores conforme exposto acima, ficou claro que somente o engenheiro mecânico é o único que detém competência técnica para os serviços de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica, em aparelhos de ar condicionado, pois somente o mesmo é o único que pode emitir a anotação de responsabilidade técnica (ART), tornando equivocado o termo no edital ao exigir profissional de nível superior engenheiro eletricitista pelo CREA como condição de habilitação técnica.

DO PEDIDO:

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, que:

Seja julgada procedente esta **IMPUGNAÇÃO**, com efeito para **INCLUIR NA HABILITAÇÃO** comprovação da licitante possuir como responsável técnico ou em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos documentos, profissional com formação em **ENGENHEIRO MECÂNICO, reconhecido pelo CREA.**

Requer ainda, que seja determinada a retificação e republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto a lei nº LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Fortaleza, 08 de dezembro de 2024



Antônio Carlos dos Santos
ENGº MEC. CREA-RS-59258-D

Antônio Carlos dos Santos
Engenheiro Mecânico
CREA-RS 59.258-D